



RECONHECIMENTO DO STATUS MORAL DOS ANIMAIS

FUNDAMENTOS ÉTICOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

THE RECOGNITION OF THE MORAL STATUS OF ANIMALS: ETHICAL FOUNDATIONS AND LEGAL IMPLICATIONS

Mariana Monteiro Pillar ¹

Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato ²

Submetido em: 08-01-2026

Aceito em: 12-02-2026

RESUMO: O presente trabalho propõe uma análise crítica e interdisciplinar acerca da experimentação científica em animais, a partir do diálogo entre o Direito, a Bioética e a Filosofia Moral, com o objetivo de problematizar os fundamentos antropocêntricos e especistas que historicamente legitimaram a instrumentalização da vida animal. Partindo da influência do pensamento cartesiano e da consolidação do modelo experimental animal como paradigma científico, o texto busca demonstrar como a negação da senciência e da relevância moral dos animais sustentou práticas incompatíveis com os avanços ético-jurídicos contemporâneos. À luz do reconhecimento científico da senciência e do desenvolvimento do Direito dos Animais, pretende-se refletir sobre os limites éticos e

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestra em Direito (UFSM). Especialista em Direito Constitucional, Ambiental e Penal (Dom Alberto). Graduada em Direito (Uri- Santiago). Técnica em Administração (IFFAR-SVS).

² Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM, mestrado e doutorado, ministrando a disciplina de Direito Animal. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Animal (GPDA/UFSM) do Grupo de Pesquisa em Democracia e Constituição (GPDECON/UFSM) e do projeto de extensão Direito e Educação: UFSM em Ação. Presidenta do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Autora de livros e artigos científicos.



jurídicos da experimentação animal, bem como sobre os desafios para a superação desse modelo, contribuindo para a construção de uma ética interespecies e de um novo paradigma científico comprometido com a dignidade animal.

Palavras-chave: Antropocentrismo; Direito Animal; Experimentação animal.

ABSTRACT: *This paper proposes a critical and interdisciplinary analysis of scientific experimentation on animals, drawing on the dialogue between Law, Bioethics, and Moral Philosophy, with the aim of problematizing the anthropocentric and speciesist foundations that have historically legitimized the instrumentalization of animal life. Based on the influence of Cartesian thought and the consolidation of animal experimentation as a scientific paradigm, the text seeks to demonstrate how the denial of animal sentience and moral relevance has sustained practices that are incompatible with contemporary ethical and legal developments. In light of the scientific recognition of sentience and the advancement of Animal Law, the study reflects on the ethical and legal limits of animal experimentation, as well as on the challenges involved in overcoming this model, contributing to the construction of an interspecies ethics and a new scientific paradigm committed to animal dignity.*

Keywords: *Animal experimentation; Anthropocentrism; Animal Law.*

1. INTRODUÇÃO:

A instrumentalização animal tem como princípio os ideais do antropocentrismo. Assim, acreditando ser necessário encontrar uma utilidade para as demais criaturas a fim de justificar o sentido de suas existências, a sociedade presumiu que esse sentido só seria encontrado se os animais colaborassem com o progresso das descobertas científicas. Com isso, eles passaram a ser instrumentalizados ao longo das décadas, em prol da vida humana em detrimento da própria vida (Gallina, 2024).

A prática da experimentação científica desde os primórdios até a atualidade é sustentada por dois pilares macros: o antropocentrismo/especismo e a ignorância cultural. Em linhas gerais, o antropocentrismo remete à ideia do homem no centro do universo e detentor de todo o poder, logo, as demais criaturas são subordinadas de forma irrestrita. De igual modo, a ignorância



cultural está interligada aos ideais antropocêntricos/especistas, pois assegura que o modelo experimental animal seja fundamental para “fazer ciência” (Brugger, 2023).

Tais ideais foram propagados por René Descartes que fixou um novo modelo de ciência, a cartesiana. Nesse novo modelo, o conhecimento necessitava ser sólido e seguro e, para tanto, a dúvida precisava ser sanada através da investigação/experimentação. Visando assegurar a saúde aos animais humanos, Descartes propagou a teoria do animal máquina (Descartes, 1996).

A justificativa para utilizar os animais como cobaias para obtenção do conhecimento sólido e seguro idealizado se dava na medida em que, para o filósofo, os animais eram similares a máquinas, pois não possuíam alma, tampouco o poder da linguagem. Assim, “o uso da teoria cartesiana embasou a defesa da manutenção do modelo experimental animal na pesquisa” (Disconzi, 2020, p. 165).

Nesse contexto, a problematização da experimentação científica em animais revela-se atual e necessária, sobretudo diante dos avanços contemporâneos do direito animal, da bioética e das ciências que reconhecem a sentiência como elemento central na consideração moral dos seres vivos.

A permanência de práticas experimentalistas fundamentadas em paradigmas antropocêntricos evidencia a urgência de uma revisão crítica desses modelos, especialmente no que tange à compatibilidade entre produção científica, dignidade animal e limites ético-jurídicos. Assim, o presente artigo propõe-se a refletir sobre os fundamentos históricos e filosóficos que sustentam a experimentação animal, bem como sobre os desafios contemporâneos para a superação desse paradigma à luz de uma ética interespécies.

2. A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO CONTEXTO CIENTÍFICO E MILITAR: PRIMATAS,



SOFRIMENTO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIDA

A experimentação animal se desenvolveu em muitos segmentos da ciência, chegando inclusive na base militar, um exemplo são os testes desenvolvidos pelos militares da Base Aérea de Brooks, no Texas, com chimpanzés. De forma simplificada, a experiência consistia em um simulador de voo denominado Plataforma de Equilíbrio de Primatas (PEP). O simulador era inicialmente colocado na posição inclinada, e o primata, sentado em uma cadeira, tinha à sua frente uma alavanca que, se acionada corretamente, colocava o símio na posição horizontal (Singer, 2013).

As reações fisiológicas desses animais também foram objeto de estudos pela indústria de armamento bélico, contribuindo para a morte e o sofrimento de inúmeros animais e, inclusive para a dizimação de primatas na África do Sul e na Ásia (Levai, 2023).

Os primatas eram treinados diversas vezes até alcançar o movimento desejado. Quando estavam na posição certa, eram submetidos a descargas radioativas e agentes químicos a fim de testar sua capacidade de pilotar sob efeitos adversos. Ocorre que, além da inalação dessas substâncias, para forçar o chimpanzé a acertar a posição da alavanca, ele era submetido a inúmeras descargas elétricas. Esse experimento vitimou cerca de mil chimpanzés ao longo de seu desenvolvimento (Singer, 2013).

No período pós-guerra, os testes com animais se intensificaram ainda mais e criou-se o teste de toxicidade aguda, o LD50, cuja finalidade principal era analisar o grau de letalidade de algumas substâncias quando ingeridas ou inaladas por animais (Brugger, 2023). Teste semelhante ao LD50 também ocorreu com os símios, porém foi realizado acerca da toxicidade aguda de herbicidas letais. Importante mencionar que, ao submetê-los aos testes, já



existia o prévio conhecimento da letalidade da substância para humanos em decorrência de acidentes ocorridos. Após o contágio, os não humanos morreram de forma gradual (Singer, 2013).

Para a realização das pesquisas, os primatas eram confinados em jaulas extremamente pequenas e insalubres, denotando a total falta de empatia humana. A ideia era garantir o melhor custo-benefício; assim, quanto menores as jaulas, menores os esforços despendidos na limpeza e captura dos animais. Os símios eram tratados como meros objetos a serviço da ciência, e suas jaulas eram dispostas umas sobre as outras dentro dos laboratórios (Goodall, 1990).

Na atualidade, um dos testes mais emblemáticos versa acerca do xenotransplante. Consiste no ato de realizar transplantes de órgãos entre espécies cruzadas. Nesse tipo de ação, existem duas vítimas em potencial: o primeiro é aquele que tem seu órgão arrancado do corpo (doador) que, na maioria das vezes, é o porco; o segundo é o receptor, que geralmente é uma espécie de primata, o babuíno. Esses dois animais não humanos são em verdade vítimas indefesas da sociedade científica já que não têm o poder de escolher em participar ou não do ato descrito; apenas são coadjuvantes de testagens que quiçá darão certo (Brugger, 2023).

Xenotransplante trata-se de ato cruel e doloroso, em que o único resultado certo é a morte, pois tanto doador como receptor acabam falecendo. No último, porém, são observadas todas as reações de dor e sofrimento enquanto perdurar a vida. Essa é uma das condutas científicas mais imorais dos últimos tempos, haja vista que as incompatibilidades entre as espécies são de pleno conhecimento, mas, mesmo assim, a título de curiosidade, os estudiosos-assassinos desafiam a natureza apenas para analisar quantos dias de vida se alcançou com o transplante (Brugger, 2023). Assim, a falácia de que os animais são utilizados para se obter a cura das mais diversas doenças é apenas um espetáculo de convencimento difundido para camuflar as mais perversas



atrocidades cometidas em operações congêneres.

Conforme se pode perceber, os primatas foram os principais alvos do desenvolvimento da pesquisa no mundo, mas não foram e não são só eles que sofreram e sofrem. De acordo com estudos, a alteração antropocêntrica do ambiente natural para o confinamento em salas de laboratórios, chamada de evolução da ciência, é marcada pela utilização de animais como modelos experimentais (Vieira, 2024).

Assim sendo, pode-se afirmar que, embora esses procedimentos tenham permitido alcançar descobertas em benefício da saúde humana, proporcionando o desenvolvimento de técnicas avançadas de cirurgias, tal qual o aperfeiçoamento e a qualidade de vacinas, além da criação de novos fármacos (Vieira, 2024).

Essa instrumentalização trouxe consigo um problema moral que rege a pauta científica, pois, no intuito de realizar descobertas e sob o discurso de salvar vidas humanas, milhares de animais são sacrificados e, por vezes, torturados até a morte (Capilé, 2024). Frente ao exposto, pode-se afirmar que a questão moral acerca da utilização de animais em pesquisas científicas encontra-se centrada na ação humana de escravizá-los em detrimento próprio.

3. ENTRE A SEMELHANÇA GENÉTICA E A NEGAÇÃO DE DIREITOS: A ÉTICA DA EXPERIMENTAÇÃO COM GRANDES PRIMATAS

Como visto, a técnica de utilizar grandes primatas em pesquisas laboratoriais teve início quando o homem não possuía conhecimento acerca das capacidades cognitivas e das emoções que regiam seu comportamento, pois os únicos estudos disponíveis eram referentes à semelhança biológica, daí a justificativa de sua utilização em testes de pesquisa médica (Goodall, 1990). Entretanto, hoje, mesmo diante dos inúmeros estudos desenvolvidos, a



utilização persiste em decorrência do antropocentrismo social, onde o homem se julga superior às demais espécies.

Dessa forma, considerando que a diferença genética entre chimpanzés e humanos gira em torno de 2%, a grande maioria das testagens sobre doenças e tratamentos poderia

ser desenvolvida com os não humanos, pois a reação apresentada pelo organismo dos chimpanzés em contato com os vírus é muito parecida com a humana, devido à semelhança do DNA (Goodall, 1990).

As experiências em cativeiro são traumáticas em todos os aspectos, gerando mudanças emocionais nos animais devido à alteração nas regiões encefálicas, que afetam diretamente o sistema somático e visceral. Ademais, cumpre mencionar que os primatas possuem os mesmos circuitos e neurônios humanos. Além disso, o cativeiro causa sofrimento ao animal, e esse sentimento é demonstrado através de respostas comportamentais e fisiológicas, como apatia, agressividade e automutilação (Cunha, 2020).

Sonia Felipe (2019, p. 67), também discute a questão ao elencar as principais reações dos grandes primatas, quando submetidos ao isolamento na experimentação científica, destacando “a pouca reação à dor, aparência miserável, postura encolhida, expressão de tristeza, falta de higiene pessoal e inapetência”. Importante lembrar que esses são os mesmos animais apresentados no tópico anterior, que possuem elevados índices de cognições e emoções.

Como visto, esses distúrbios comportamentais são identificados até mesmo nos indivíduos mais sociáveis, como é o caso dos grandes primatas. Isso ocorre, porque eles têm suas emoções regidas pelo córtex orbital e ventromedial, logo, quando esses são afetados, na grande maioria das vezes, os sintomas são irreversíveis, assim, o comportamento dos símios torna-se



totalmente diferente do apresentado em ambiente natural (Cunha, 2020).

À vista disso, são oportunos os argumentos de Goodall (1990) sobre a questão. A autora afirma entender os anseios da sociedade, até certa medida, na busca pela cura de diversas doenças, mas acredita que a grande maioria da comunidade não tem dimensão das barbáries que acontecem dentro dos laboratórios.

Brugger (2023, p.182), traz à tona uma importante informação ao afirmar que “na verdade os modelos de experimentação animal jamais foram tema de um processo oficial de validação para determinar sua importância e confiabilidade no contexto da medicina humana”. Essa afirmação levanta uma série de questionamentos, já que, como se sabe, um número inimaginável de animais foi e ainda é vítima da experimentação científica, com base apenas no achismo científico.

Assim, mais uma vez, é questionável a ética dos veterinários e dos cientistas que desenvolvem pesquisas com os animais, pois esses, sim, têm plena consciência das técnicas utilizadas. Além disso, através do convívio diário com os grandes primatas, esses profissionais são capazes de realizar as mesmas descobertas feitas pelos primatólogos, acerca das capacidades cognitivas, do comportamento e, principalmente, das emoções, mas escolhem ignorar isso e seguir com os experimentos, demonstrando a imoralidade por trás de suas condutas (Goodall, 1990).

Importante mencionar que, embora mais de três décadas separem os estudos de Goodall e Brugger, suas ideias dialogam entre si, pois ambas reconhecem que o discurso acerca do bem-estar desses animais não é o suficiente, pois são mais do que cobaias a serviço da ciência, são seres sencientes dotados de consciência e, sendo assim, é inaceitável a inferiorização de suas vidas. Nesse sentido, quanto maiores as descobertas realizadas pela primatologia e a etologia acerca da complexidade do comportamento animal,



maior se faz a necessidade de uma ética capaz de respeitar os seres não humanos.

Os cientistas admitem a semelhança entre os grandes primatas e os humanos ao instrumentalizá-los, considerando aceitáveis os testes desenvolvidos devido às semelhanças fisiológicas, biológicas e comportamentais, mas, no momento de os aceitar como sujeitos de direitos e capacidades, negam esse reconhecimento. Assim, o principal questionamento a ser feito é: onde está a moralidade em declarar as semelhanças para a realização de testagens, mas negá-las para agregar direitos?

Logo, importa mencionar que a ética busca compreender a natureza da moralidade e o que ela exige das pessoas, para que se busquem, ao fim e ao cabo, um ideal de justiça e o modo de viver de forma correta. Segundo Rachels (2013), a moralidade seria uma tentativa de influenciar um ato, de maneira que se procure o motivo para praticar aquela ação e que se reflita acerca das consequências desse ato para todos os envolvidos. Nesse contexto, a finalidade da ética e da moral é que se tenha um pensamento imparcial sobre os interesses dos envolvidos na ação e sobre as implicações da ação que será tomada, ainda que, muitas vezes, tenha-se que abdicar das próprias convicções (Rachels, 2013).

Frente a isso, a busca pela proibição da instrumentalização animal no meio científico encontra respaldo na ética e na moral, pois, como visto, a moral retrata os valores do indivíduo perante a sociedade e evolui de acordo com os debates éticos e as problemáticas de cada época. Já a ética, embora apresente pontos correlatos ao direito, não possui um condão normativo, mas sim regulatório, visto que estuda o comportamento perante as demais criaturas (Levai, 2023). Mostra-se, assim, imprescindível, pois é de suma importância identificar os valores nos quais os profissionais que instrumentalizam animais estão ancorados.



Nesse sentido, Naconezy (2014), relembra que os direitos morais são direitos que as criaturas possuem, antes mesmo de serem regulados por uma lei; são direitos intrínsecos ao ser. Por sua vez, direitos legais são aqueles escritos e reconhecidos pela sociedade, ou seja, são aqueles declarados em lei.

Tendo em vista os conceitos apresentados, nota-se que, embora o reconhecimento de direitos legais aos animais seja uma luta constante, esses possuem direitos morais admitidos, havendo que se falar, então, do direito moral à vida. Em outras palavras, esse é um direito que já está posto e que permite elevar a discussão no sentido de comprovar que os animais fazem jus à declaração do direito moral à vida.

Deste modo, em que pese a ineficiência de direitos legais que proibam a utilização de animais como cobaias em laboratórios, em razão dos direitos morais, essa prática necessita ser proibida. Como visto, o tratamento injusto dispensado aos animais de pesquisa é um tema camuflado na sociedade, uma vez que os cientistas rotulam o que pode ser mostrado ou não. Tanto é verdade que, muitas vezes, a técnica está sendo aplicada, mas as pessoas não têm conhecimento sobre ela.

Outra tática adotada e propagada pelo meio científico quanto aos procedimentos que utilizam animais como cobaias é que os métodos visam alcançar única e exclusivamente a cura do câncer, por exemplo. Desse modo, fazem o senso comum julgar legítima a experimentação e apoiar a causa, quando, na verdade, os animais estão sendo utilizados para as mais diversas manobras científicas (Capilé, 2024).

Assim, quando os cientistas escolhem ignorar o direito dos animais e se recusam a buscar meios alternativos de fazer ciência, estão reforçando o estereótipo da indispensabilidade da utilização de animais na pesquisa. Consequentemente, estão impedindo a transição de novos valores morais e



éticos para a sociedade (Brugger, 2023).

Dessa forma, devido ao respeito dedicado aos cientistas, muitos defendem a experimentação irrestrita em animais, mas os argumentos pró-experimentação colidem com os fundamentos do especismo (Araújo, 2003). Quem é a favor à experimentação aceita as semelhanças genéticas, fisiológicas e comportamentais para a realização de testes, como é o caso da utilização dos ratos como principais cobaias, pois estes apresentam um sistema nervoso central muito parecido com o humano (Singer, 2013).

No caso do especismo, dada a ideia de superioridade humana, qual seria a precisão dos testes realizados em seres inferiores para, posteriormente, replicar na sociedade, haja vista se tratar de ratazanas, animais que habitam o submundo dos esgotos (Araújo, 2003). Permanece, assim, um embate, pois os cientistas, a título de experimentação, reconhecem a afinidade entre espécies, enquanto o especismo, em vista da discriminação, abomina a precisão dos resultados, não a prática do ato.

Diante da soberba humana, a sociedade, de modo geral, debate aspectos desnecessários, pois o ponto de intersecção que necessita ser vislumbrado é a autodeterminação das demais espécies. Infelizmente, frente ao amontoado de devaneios fúteis que ancoram a ética dos profissionais da ciência, muitos procedimentos realizados em animais sencientes são frutos apenas da curiosidade, sem apresentar nenhuma finalidade que justifique a prática (Araújo, 2003).

Nesse caso, o preconceito está ancorado na utilização dos animais em testagens pelo simples fato de serem animais. Os animais são escravos dos humanos, sob o argumento de que a dor infringida à criatura é necessária para alcançar benesses futuras (Naconecy, 2014).

Além do especismo geral, outro problema que surge é o especismo seletivo, uma prática que vem se tornando comum no meio científico, a qual



consiste basicamente na substituição de animais aclamados pela sociedade, como cães e gatos, por animais desprezados pela maioria das pessoas, como camundongos, répteis e peixes. Ocorre que como muito bem pontua Sônia Felipe (2019), todas as espécies de animais apresentam reações à dor e ao sofrimento, em decorrência da experiência traumática e as expressa, conforme as características da espécie.

Esse era o discurso propagado pelos cientistas como respaldo para suas ações que ainda vem sendo acolhido frente à proximidade genética e comportamental. Nesse contexto, onde estaria a ética profissional dos pesquisadores em contaminar os grandes primatas com vírus mortais apenas para estudar sua propagação e, quiçá, encontrar a cura? (Waal, 2023).

Sendo assim, há de se considerar os limites entre o dever e a moral no uso de animais para a pesquisa, pois, além de gerar violações morais, existem conflitos trágicos, visto que, de um lado, os cientistas buscam justificar o uso de animais sob o argumento de um fim maior, enquanto, do outro, têm-se seres comprovadamente sencientes sendo instrumentalizados (Nussbaum, 2023).

4. SENCIENTIA E SOFRIMENTO NA EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA COM GRANDES PRIMATAS

Dentre tantos fatores impactantes advindos da testagem com os animais, Martha Nussbaum (2023) elege três fatores como os primordiais a serem analisados. O primeiro é a morte precoce de milhares de animais, seres que, em ambiente natural, teriam uma elevada expectativa de vida, mas acabam tendo uma interrupção precoce. O segundo é a dor, que está intimamente ligada à capacidade de sentir de forma senciente. E, por fim, a privação de liberdade e a solidão desses animais. Análises desenvolvidas com ratos demonstram que até mesmo eles são seres extremamente sociáveis e gostam de viver em comunidade. O que dizer, então, dos não humanos com maiores complexidades



sociais? (Nussbaum, 2023).

Dessa forma, não é justo que nenhuma espécie senciente seja utilizada como cobaia de experimentos, pois cada animal apresenta peculiaridades dentro da infinita complexidade que os norteia, e menos ainda os grandes primatas, seres com longevidade comprovada e com emoções altamente complexas. A propósito, De Waal (2007) defende que o ato de aprisionar os grandes primatas, seja para a finalidade que for, é encarado por eles como um castigo, o que ocorre devido à natureza social dos símios.

Além disso, os grandes primatas enfrentam de modo consciente o cativeiro, pois, conforme já mencionado, esses são seres que compreendem a existência de um passado, presente e futuro, logo, detêm plena consciência da situação de isolamento. Esse comportamento se agrava na medida em que utilizam o pensamento para buscar assimilar o porquê da solidão. Importa mencionar que o exercício de buscar compreender os problemas enfrentados só é possível devido à simetria dos cérebros dos grandes primatas (Waal, 2007). Nesse sentido, De Waal (2007) enfatiza que, fora a morte, o maior castigo para os humanos é a prisão, devido às características de sociabilidade humanas. Logo, fazendo uso das semelhanças sociais já retratadas nas comunidades dos grandes primatas, promover o confinamento dos símios é um castigo para eles também. Porém, a diferença está no fato de que, aos humanos, é ofertado o castigo da prisão como consequência de crimes praticados, enquanto os grandes primatas sofrem as mesmas consequências, mesmo sem o cometimento de crime algum.

Outro argumento que vem sendo utilizado é a comprovação do sofrimento e da escolha consciente que os animais realizam quando testados. As opções geralmente versam sobre dois caminhos: um que trará benefícios indolores e outro que propõe consequências aflitivas. Importa registrar que são escolhas realizadas de forma particular, sem interferência humana, o que



denota a consciência dos animais acerca das opções existentes, pois a escolha é sempre pelo caminho indolor (Naconecy, 2014).

Araújo (2003), corrobora essa ideia ao afirmar que a capacidade de sofrer, por si só, deveria ser entendida como pré-requisito para o reconhecimento de interesses, pois, inevitavelmente, na medida em que se constata no animal essa capacidade, o seu interesse será em não sofrer. Para o autor, “a capacidade de sofrimento é o próprio requisito para a existência de interesse, é a condição para que se possa falar em interesse e referir-lhes qualquer valoração ética” (Araújo, 2003, p. 97). Frente a isso, os ideais éticos que regem o meio científico deveriam atuar respeitando esse não querer.

Mais uma vez, a incongruência moral da sociedade se dá na medida em que, para a finalidade específica da testagem, aceitam-se os grandes primatas como semelhantes e, por vezes, iguais aos humanos, mas o reconhecimento de direitos lhes é negado. As diferenças entre homens e animais são apenas de grau e não de categoria, uma vez que a proximidade genética entre um chimpanzé e um humano é menor do que entre um chimpanzé e um gorila (Gordilho, 2023).

Nesse sentido, Greif (2003), denuncia que os critérios científicos frequentemente se tornam instrumentos de legitimação da violência, uma vez que métodos de experimentação cruel continuam sendo empregados sob a falsa premissa de que são indispensáveis. Para o autor, insistir no uso de animais quando já existem alternativas éticas e eficazes revela um entrave ético profundo: é mais conveniente manter a prática do que revisar o paradigma.

Dessa forma, a ética humana acerca das testagens invasivas nos animais versa sobre o grau de reprovabilidade frente ao animal que está sendo torturado. Logo, o núcleo central que embasa o reconhecimento de direitos morais aos animais se dá através da empatia humana ou da falta dela, pois a



escolha está intimamente entrelaçada aos conceitos de empatia (Waal, 2023).

Tostes (2024), defende que cada espécie animal possui seu mundo e que cada um desses mundos apresenta sujeitos morais que possuem padrões de existência, reações conscientes e mentes que operam desenvolvendo pensamentos dentro de sua lógica. Além disso, desenvolvem capacidades cognitivas dentro de suas necessidades, ultrapassando, assim, os filtros da moralidade humana. Logo, não entender seu mundo não justifica negar uma existência plena, pois as características apresentadas os tornam passíveis de serem considerados pacientes de uma consideração moral para além da humana.

Ainda segundo o mesmo autor, a atual condição de exploração sistemática e de degradação dos animais é resultado direto dessa visão especista, que vê os animais como irracionais e predispostos à violência, categorizando-os como inferiores aos humanos. A experimentação científica, ao focar apenas na anatomia dos animais e não em suas vidas complexas, perpetua essa inferiorização e explora a morbidez especista. Assim, ignora-se a riqueza das vidas animais e sua capacidade de sentir dor, prazer e sofrimento, além de aspectos como sociabilidade, cognição, interesse em viver, percepção da morte, luto e consciência temporal (Garmendia, 2020).

A seu turno, Rammê (2020, p. 8), invoca o princípio fundamental da não-violência implícito no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que assegura aos animais [...] “o direito fundamental de não serem tratados com violência desrespeito ou opressão” como mecanismo capaz de garantir os direitos fundamentais dos seres sencientes vítimas da exploração humana.

Nessa linha, Lourenço (2024) propõe que a solução emancipatória é promover a reforma da visão moral e legal acerca dos animais, através do reconhecimento destes como sujeitos de direitos. Para tanto, o *modus operandi* criado por Wise a fim de ampliar o campo de reflexão foi por meio da teoria da



autonomia prática. Essa visa ao reconhecimento biológico da semelhança entre humanos e grandes primatas, para então incluir os grandes primatas no sistema jurídico norte-americano.

A autonomia prática seria um mecanismo capaz de garantir uma liberdade proporcional aos interesses dos animais, já que essa teoria cria uma definição ética e jurídica acerca dos animais não humanos que possuem sensibilidade, consciência, percepção de si, desejos e intenções conscientes. A esses animais que desenvolvem comportamentos intencionais, resultantes de atividades mentais, ou seja, animais com consciência e reações emocionais, devem ser assegurados direitos legais que garantam o não aprisionamento e o direito para expressar o comportamento natural (Sonia Felipe, 2019).

A autonomia prática transcende os conceitos básicos de liberdade que, conforme Sonia Felipe (2024), podem ser entendidos como a ausência de aprisionamento, de subordinação, de constrangimento ou receio em ser livre, ou seja, os ideais de liberdade para o indivíduo humano relacionam-se à independência absoluta de regras e amarras. Já os ideais de liberdade para não humanos estão ligados à preservação da integridade física, à busca pela sobrevivência e pela preservação dos hábitos naturais da espécie.

As liberdades almejadas pela presente teoria estão relacionadas ao bem-estar dos não humanos. Nesse sentido, segundo Wise (2002), referidas liberdades precisam ser garantidas conforme a aptidão de cada indivíduo. Sonia Felipe (2019, p. 258) reforça essa ideia ao afirmar que “todo o ser vivo dotado de autonomia prática deve ser investido de personalidade jurídica e dos direitos básicos da liberdade”.

Logo, é fundamental que esses animais tenham os direitos básicos decorrentes de cada espécie respeitados, evitando-se aprisionamento em baias laboratoriais, ato que restringe tais direitos, inerentes da animalidade do ser. Em ambientes de confinamento, os animais são privados de exercer as cinco



liberdades que foram atribuídas a eles por Ruth Harrison na década de 1960. Tais princípios carregam em suas próprias definições a preocupação com os instintos básicos dos animais.

O primeiro princípio garante aos animais que estejam livres da fome e da sede; o segundo, por sua vez, visa ao livramento do desconforto; o terceiro almeja que os animais não humanos não sintam dor, não sofram lesões e não sofram com patologias; o quarto princípio requer que tenham liberdade para expressar o comportamento natural e, por fim, o quinto almeja que esses animais estejam livres do medo e da angústia (Harrison, 1964).

Porém, há o desafio de garantir essas cinco liberdades aos animais vítimas da ciência, pois a realidade deles não condiz com o almejado, já que muitos nascem, crescem e morrem sem usufruir de, ao menos, uma dessas liberdades. Mas a situação pode ser ainda pior, ao passo que animais são capturados do ambiente natural para viver aprisionados, ou seja, esses seres que usufruíam de liberdades, de repente, tiveram esse direito retirado.

Brugger (2023, p. 130) se vale da seguinte frase “ [...] não temos o direito de dispor de suas vidas, seja qual for o contexto” para refutar todo e qualquer argumento especista, deixando claro que o problema da exploração animal na pesquisa está relacionado à instrumentalização do ser enquanto indivíduo de uma vida.

Sobre essa situação, Harrison (1964) argumenta que a liberdade de expressar o comportamento natural é essencial para o animal não-humano e esse direito necessita ser resguardado, uma vez que os animais são seres que possuem padrões comportamentais preestabelecidos (aqueles relatados no tópico anterior). Logo, assegurar as cinco liberdades aos animais é uma questão de ética.

Do mesmo modo, o desafio é o de assegurar aos animais utilizados na pesquisa que restem livres de dor, lesão ou doença, já que o objetivo da



experimentação é promover a contaminação para posterior estudo. Sendo assim, é utópico imaginar que essa liberdade será respeitada. Da mesma forma, não se assegura o almejado direito de estar livre do medo e da angústia, já que as questões acima estão intimamente ligadas.

Assim sendo, a teoria da autonomia prática visa ao não aprisionamento, à não escravidão, à não tortura e à não matança em massa de espécies sencientes. Para tanto, é importante frisar que a ideia de Wise sempre foi a da proporcionalidade e, por essa razão, os grandes primatas foram o marco inicial, pois se trata de animais com elevado grau de cognição e que demonstram facilmente os hábitos naturais da espécie, logo, o cativeiro não é uma opção para esses animais (Sônia Felipe, 2019).

Oportuno frisar que, assim como todas as teorias já criadas, essa apresenta pontos de fragilidade, principalmente no que concerne a sua aplicabilidade para os demais animais vítimas das ações humanas na experimentação, nos zoológicos ou em qualquer outra forma de entretenimento. Tomando-se como exemplo, coelhos, gatos, cães, porcos, criados para finalidades específicas da domesticação, entende-se a dificuldade de determinar a capacidade destes animais em ambiente natural.

As liberdades concedidas para essas espécies de não humanos não atendem às suas necessidades, mas sim à humana, já que a maioria desses animais vive aprisionada em apartamentos e casas, logo, determinar o grau de autonomia prática proporcional ao desejo de liberdade é um desafio ainda não enfrentado pela teoria da autonomia prática (Sônia Felipe, 2019). Porém, esse é um desafio que se almeja enfrentar ao final deste trabalho.

Para tanto, o desafio de buscar uma igual consideração ultrapassa a barreira animal humano e não-humano, centrando-se “no tratamento igual a casos semelhantes, ainda que os indivíduos sejam muito diferentes uns dos outros” (Sônia Felipe, p. 261).



A busca estratégica de concessão de direitos aos grandes primatas pelo sistema *common law*, ocorreu, em grande medida, devido aos princípios basilares desse sistema, que são a valorização dos costumes e dos precedentes judiciais, ou seja, se o objetivo fosse alcançado, o precedente estaria criado e passaria a ser valorizado e servir de base para os demais. Além disso, o direito à liberdade, à integridade corporal e à vida são direitos naturais da Constituição Norte-Americana. No sistema *common law*, para violar os direitos naturais, é necessária uma robusta e significativa justificativa, pois o objetivo é reconhecer tais direitos para todos (Lourenço, 2024)

Para tanto, os ideais de liberdade e igualdade estão conectados ao significado moral idealizado pela teoria da autonomia prática, uma vez que essa pode ser percebida como sinônimo de intencionalidade. Nesse sentido, entende-se por intencionalidade o desejo do indivíduo não-humano, pela busca daquilo que lhe é fundamental para assegurar interesses próprios, garantindo uma vida digna e a capacidade de autodeterminação (Lourenço, 2024).

Para Wise (2002), a teoria da autonomia prática garante aos animais os direitos que, segundo o autor, são básicos, sendo eles, a integridade física e a liberdade de movimentar-se de forma natural. O autor justifica chamar tais direitos de básicos, pois é a partir desses dois direitos que os animais não humanos conseguem expressar as habilidades de fazer escolhas e de sustentar a autonomia prática. Sendo assim, se referidos direitos forem violados, resta muito mais difícil o reconhecimento e a garantia de direitos legais a partir dos ideais propagados por Wise.

Logo, quando se interfere no direito à integridade corporal e à liberdade de um animal que possui autonomia prática, e lhe é tirado o direito de viver em liberdade, acarreta-se um prejuízo moral à autodeterminação. Desse modo, enquanto o conhecimento científico serve para determinar a capacidade cognitiva dos grandes primatas, a autonomia prática dedica-se a demonstrar a



aptidão dos símios em se autodeterminarem (Lourenço, 2024).

Com isso, é possível perceber que Wise buscou expandir estrategicamente os conceitos da teoria da autonomia prática, muito utilizada pelo sistema *common law*, elegendo, para isso, a figura do chimpanzé por possuir a autodeterminação de forma mais visível, tornando, assim, mais difícil negar a capacidade da autonomia prática a eles (Lourenço, 2024).

Com base nas estratégias traçadas por Wise, Araújo (2003) vai além ao afirmar que, sendo acatadas a inteligência, a autonomia e a consciência dos chimpanzés, conforme requerido, torna-se necessário criminalizar a prática de aprisionar chimpanzés para experimentos científicos como crime de genocídio. Araújo formula, assim, mais um contundente argumento em defesa do direito de liberdade dos símios.

5. O GREAT APE PROJECT E A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NA TUTELA DOS GRANDES PRIMATAS

Nessa mesma linha, apresenta-se o Great Ape Project (Projeto GAP) ou Projeto Grandes Primatas, o qual, desde a sua criação em 1994, aspira assegurar direitos como a liberdade individual e a vida para bonobos, chimpanzés, gorilas e orangotangos. Possui, como diferencial, no entanto, a utilização de argumentos genéticos (Migliore, 2012). De autoria de Peter Singer e Paola Cavalieri, o movimento internacional possui como intuito, além da busca por direitos, assegurar também uma igualdade moral alicerçada nas comprovadas semelhanças entre humanos e símios (Cavalieri, 1993).

Pretendendo dar maior visibilidade aos grandes primatas, o Projeto Grandes Primatas foi a primeira campanha de inclusão de animais não humanos na comunidade como moralmente iguais. Para tanto, sua base foi posta nos três pilares morais básicos, que até então eram destinados apenas



aos humanos: o direito à vida, à proteção da liberdade e a proibição da tortura. Deste modo, em vista da necessidade de novos argumentos, os idealizadores do projeto elegeram duas teorias éticas para embasar a proposta (Cavalieri, 1993).

A primeira foi denominada de “pressupostos teóricos da genética da evolução”. Essa teoria é respaldada pelos conceitos Darwinianos já postos na sociedade desde meados de 1875. No presente caso, sugere-se uma mudança ética na relação entre humanos e grandes primatas em razão das semelhanças genéticas, o que vem sendo refutado pela camada antropocêntrica da sociedade e ainda não aconteceu (Cavalieri, 1993).

A segunda teoria desenvolvida diz respeito aos pressupostos etológicos como meio de assegurar uma postura ética da sociedade para com seus semelhantes (Cavalieri, 1993). Assim, através dos fundamentos anteriormente expostos, é possível obter comprovações fascinantes acerca da similaridade das capacidades cognitivas entre homens e animais.

Frente aos argumentos expostos, o principal objetivo a ser alcançado são direitos básicos aos grandes primatas, como, por exemplo, o direito de viverem em liberdade em seu ambiente natural e de viverem protegidos da interrupção precoce da vida. Quando isso não for possível, o objetivo secundário é garantir a melhor qualidade de vida possível aos símios vítimas de exploração e privados de liberdade em circos, laboratórios de pesquisa e zoológicos em decorrência do comércio ilegal (GAP, 2024).

Alastrando a busca por direitos aos grandes primatas, o GAP se desenvolveu em treze países: Chile, Uruguai, Argentina, México, Costa Rica, Espanha, Alemanha, Reino Unido, França, Portugal, Costa do Marfim, Áustria e Brasil. O Brasil conta com quatro santuários afiliados ao Projeto GAP, sendo o primeiro fundado em Sorocaba no ano 2000, que hoje é o maior santuário da América Latina e abriga 45 chimpanzés e dezenas de outros animais. Em



seguida, vem o Santuário de São José dos Pinhais, no Paraná, que conta com 28 chimpanzés e um orangotango. O Santuário de Vargem Grande Paulista abriga três chimpanzés, e, por fim, o Santuário de Ibiúna, que abriga dois chimpanzés (GAP, 2024).

O principal intuito da criação dos santuários no Brasil foi promover o resgate de símios vítimas de maus-tratos em circos, zoológicos e criadouros ilegais. A grande maioria compartilha da mesma história: foram vítimas da sociedade, sofrendo inúmeras mutilações físicas e emocionais. Nesse sentido, o desafio é promover a ressocialização por meio de tratamentos que visam sanar os traumas físicos e psíquicos. Para tanto, nos santuários, cada chimpanzé é retratado como um ser individual, dotado de personalidade única, e é tratado com respeito às suas características (GAP, 2024).

Nos demais países, o Projeto teve o propósito de proporcionar o acolhimento de chimpanzés agraciados com a aposentadoria dos laboratórios. A inatividade dos símios ocorre por diversas razões, seja porque todos os testes possíveis para determinada doença já foram realizados sem sucesso, seja porque a idade avançada não permite mais ao organismo reagir de forma promissora. Em alguns casos, isso ocorre devido às descobertas buscadas já terem sido alcançadas ou até mesmo por conta da exígua verba destinada à pesquisa, que não permite manter os chimpanzés nos laboratórios, além da suspensão da utilização deles em testagens (Waal, 2020).

Acontece que a realidade demonstra que alguns desses animais, após dias, meses e anos de sofrimento, são sacrificados. Outros, porém, são descartados como resíduos de laboratório, sob o argumento da "aposentadoria feliz", como foi o caso dos 85 chimpanzés do New York Blood Center (NYBC). No episódio fatídico, inicialmente, os símios faziam parte do maior laboratório a céu aberto criado em uma ilha na Libéria, em 1974, para testagem de vacinas contra o vírus da hepatite. Como procedimento padrão, os chimpanzés foram



infectados com a doença. Em 2005, as pesquisas foram encerradas sob a promessa de que o NYBC custearia as necessidades de todos os chimpanzés (Ruskin, 2016).

Ocorre que, dez anos depois, o Banco de Sangue Americano (NYBC) interrompeu os investimentos, o que acarretou uma crise na comunidade dos grandes primatas, pois, na ilha, não havia mantimentos capazes de garantir a sobrevivência de todos os indivíduos. Diante da situação, a The Humane Society destinou fundos para os cuidados, porém o dilema era ainda maior, uma vez que os chimpanzés não poderiam ser transferidos para santuários, pois eram portadores do vírus da hepatite e poderiam transmiti-lo (Ruskin, 2016).

A última notícia divulgada sobre essa comunidade primata é datada de 2022, quando havia 65 indivíduos ainda sob os cuidados da The Humane Society. A maioria dos chimpanzés apresentava condições de vida estáveis, e as mortes ocorriam em decorrência das sequelas da hepatite ou por causas naturais. O controle de natalidade estava sendo realizado com o uso de anticoncepcionais (Cunha, 2022).

Esse triste cenário retrata apenas uma parcela da imoralidade das empresas que financiam a pesquisa, pois, ao iniciar os estudos com grandes primatas, elas têm plena consciência da expectativa de vida dos símios e se comprometem a garantir uma vida digna. No entanto, assim como o NYBC, muitas acabam por abandoná-los à própria sorte (Ruskin, 2016).

Caso semelhante envolve os chimpanzés utilizados em laboratórios de pesquisa nos Estados Unidos. As pesquisas com símios duraram aproximadamente oito décadas e meia, até que, em 2015, a prática foi suspensa. No entanto, surgia um novo desafio: qual seria o destino dos símios para que eles pudessem gozar da chamada "aposentadoria feliz"?

A melhor opção seria a transferência desses chimpanzés para santuários, mas, para isso, muitas questões precisavam ser analisadas,



principalmente as condições de saúde dos não humanos, decorrentes das testagens. Foi necessário identificar as patologias com as quais eles haviam sido infectados para, posteriormente, analisar a possibilidade de transferência, a fim de evitar pôr em risco chimpanzés saudáveis (GAP, 2024).

Além disso, havia questões burocráticas, políticas e jurídicas. No entanto, após quase uma década do fim da instrumentalização dos chimpanzés, ainda hoje, 26 indivíduos permanecem presos nas instalações de um laboratório no Novo México. Embora exista determinação judicial e laudos médicos recomendando a transferência dos chimpanzés, o Instituto Nacional de Saúde se recusa a realizar a remoção deles para o santuário Chimp Haven, na Louisiana (GAP, 2024).

A recusa denuncia a continuidade da exploração dos chimpanzés em testagens laboratoriais. É inaceitável o prejuízo moral a que esses chimpanzés estão sendo submetidos há quase uma década. Nesse contexto, embora em alguns países ainda seja legal utilizar vertebrados e cefalópodes em experimentos, não há moralidade em tais condutas, visto que se trata de animais sencientes.

Frente à objetificação dos animais de laboratório, foi necessário mergulhar em novas concepções éticas a fim de garantir o mínimo razoável aos animais. Criou-se, então, a ética utilitarista, que possui como pilar básico o interesse comum entre homem e animal, ou seja, busca-se sempre a melhor decisão para conciliar os ideais da ética utilitarista com o progresso da ciência (Gallina, 2024).

Para tanto, alterou-se o modo de fazer ciência com a inclusão de quatro novas etapas. A primeira delas é o método não vivo, que consiste na utilização de computadores e modelos de softwares para realizar a triagem inicial das pesquisas, além do manuseio de células mantidas e replicadas em laboratórios durante anos.



A segunda etapa é a testagem em modelos de animais menores, como é o caso dos roedores, que representam 69% das cobaias (Vieira, 2024). A expressividade da porcentagem está no fato de que os camundongos são animais dóceis, de fácil adaptação ao cativeiro, que apresentam ciclos de vida curtos, favorecendo o desenvolvimento da pesquisa. Além disso, são pequenos, permitindo a alocação de muitas cobaias em pequenos espaços e são de fácil manipulação física e genética. Por fim, são seres não reconhecidos moralmente pelo senso comum (Vieira, 2024).

A terceira etapa é a replicação em espécies maiores, como coelhos e primatas não humanos, pois é necessária a realização de testes em diferentes tipos de metabolismo para garantir a maior precisão possível. Entretanto, com os novos preceitos extraídos da ética utilitarista, para a utilização de primatas não humanos, é necessário demonstrar à Comissão de Ética o custo-benefício científico do animal, haja vista o investimento na aquisição, o longo ciclo de vida e a manutenção em laboratório. A quarta e última etapa é a fase clínica, quando se iniciam as testagens em humanos (Vieira, 2024).

Diante dos novos caminhos da ciência, é possível perceber a falha da ética utilitarista, pois, ao fim e ao cabo, os animais, em especial os grandes primatas, continuam sendo instrumentalizados, ainda que de forma mascarada. Nesse sentido, as únicas testagens moralmente aceitáveis de serem realizadas com animais seriam aquelas que também possam ser feitas com humanos, ou seja, as não invasivas (De Waal, 2023).

Sobre a questão ora debatida, Sônia Felipe (2019) traça importantes ponderações, no sentido de que a ausência de substitutivos por si só já deveria considerar a prática inviável, tendo em vista que o fato da experiência só poder ser realizada em animais, implica dizer que ela é cruel e abusiva.

Frente ao exposto, se comprovada, por meio da etologia, a capacidade consciente dos animais de realizar escolhas, faz-se necessário o



reconhecimento irrefutável do status moral desses seres. E, por sua vez, a obrigação da sociedade, em especial dos centros de pesquisa, de considerar as capacidades cognitivas já destacadas, somadas aos direitos morais dos animais, para cessar a utilização dos animais sencientes, em especial.

Porém, dados do último relatório divulgado pelo CONCEA, em 14 de novembro de 2024, mostram que, entre os anos de 2019 a 2023, foram utilizados 11.390.421 animais no ensino e na pesquisa. As principais espécies empregadas foram aves (33,7%), peixes (25,9%) e roedores (17,7%). Em relação ao número de indivíduos utilizados especificamente na pesquisa, os registros foram: 2.318 em 2019, 546 em 2020, 687 em 2021, 3.366 em 2022 e 784 em 2023, totalizando 7.701 animais, sem esclarecer as espécies específicas utilizadas. Quanto aos primatas não humanos, o relatório não especifica o uso dessa espécie (CONCEA, 2024).

Tais dados demonstram que a ruptura almejada está longe de ocorrer, entretanto, por meio dos avanços da inteligência artificial, tem-se uma alternativa para a substituição dos animais nos laboratórios e, cada vez mais recursos estão sendo investidos nessa linha de pesquisa, visando alcançar descobertas científicas morais. Essa nova possibilidade envolve mudanças de forma gradual, devido à resistência de alguns pesquisadores, bem como aos elevados índices de investimentos demandados. Nesse sentido, o reconhecimento dos grandes primatas como sujeitos de direitos pode influenciar diretamente na consolidação dessa nova alternativa latente (Nussbaum, 2023).

Já Brugger (2023), não é tão otimista em relação à utilização da inteligência artificial como aliada dos animais, pois, segundo a autora, o modelo tradicional é tão enraizado que as tentativas que promovem a validação das novas tecnologias como uma opção em potencial precisam contar com provas robustas, a fim de refutar argumentos contrários.

Ocorre que, em decorrência das voláteis mudanças que ocorrem no



campo da inteligência artificial, o desafio está em provar a adequação de suas funções e provar que as ferramentas não estão obsoletas, pois a cada dia essa evolui. Em síntese, o problema está no tempo entre a promoção do convencimento e a atualização da IA enquanto ocorre o convencimento (Brugger, 2023).

Além disso, é necessário refletir, do ponto de vista moral, de que maneira a aplicabilidade do Habeas Corpus impactaria para mudar a realidade enfrentada pelos grandes primatas na experimentação científica e, posteriormente, para os demais animais sencientes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a experimentação científica em animais está historicamente alicerçada em paradigmas antropocêntricos e especistas, consolidados a partir do pensamento cartesiano e da concepção do animal como instrumento a serviço dos interesses humanos. Essa perspectiva legitimou, por décadas, práticas que desconsideraram a senciência, a individualidade e a relevância moral dos animais, naturalizando a submissão da vida não humana em nome do progresso científico.

O reconhecimento científico da senciência animal, aliado aos avanços da bioética, da etologia e do Direito dos Animais, impõe uma revisão crítica desses fundamentos. Nesse contexto, iniciativas como o Great Ape Project assumem papel central ao propor a ampliação da comunidade moral e jurídica para além da espécie humana, com base em evidências genéticas e etológicas que demonstram profundas semelhanças cognitivas, emocionais e sociais entre humanos e grandes primatas, bem como ao reivindicar direitos básicos como a vida, a liberdade e a proibição da tortura.

A experiência dos santuários vinculados ao Great Ape Project, especialmente no Brasil, evidencia a viabilidade de alternativas à exploração animal e demonstra que a superação do paradigma antropocêntrico não representa um obstáculo ao avanço da ciência, mas um passo necessário para a construção de um modelo científico mais



ético, inclusivo e juridicamente responsável. Assim, a consolidação do Direito dos Animais e o fortalecimento de uma ética interespecies mostram-se fundamentais para redefinir as relações entre humanos e animais não humanos, promovendo uma ciência comprometida com a dignidade de todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). **Relatório anual de atividades: dados consolidados sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa – 2019 a 2023**. Brasília, DF: CONCEA, 2024.

BRÜGGER, Paula. **Animais como modelos experimentais: uma visão abolicionista transdisciplinar**. Florianópolis, Santa Catarina: EdUFSC, 2023.

CAPILÉ, Karynn. A visão da proteção animal. **Coadjuvantes da ciência: episódio 05**. Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2024. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2bbHylm52s2zjU9WHbJWzk>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (eds.). **The Great Ape Project: Equality beyond humanity**. London: Fourth Estate, 1993.

CUNHA, Luciano Carlos. **Uma breve introdução à ética animal desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente**. Curitiba: Appris, 2021.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DISCONZI, Nina Trícia Disconzi Rodrigues; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; PILLAR, Mariana Monteiro (orgs.). **Direito Animal**. Santa Maria: Editora Ilustração/UFSM, 2020, v. 1. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/direito-animal-volume-1>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2019.

GARMENDIA, Gabriel. Igual consideração de não-humanos: debate vencido, causa perdida. **Webconf Direitos Animais**. IPA, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K5Vh-QAex1w>. Acesso em: 01 set. 2024.



GALLINA, Rudhra. A experimentação animal é útil. **Coadjuvantes da ciência: episódio 05**. Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2024. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2bbHylm52s2zjU9WHbJwzk>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GAP – Great Ape Project. **Missão e visão do Projeto GAP Brasil**. Disponível em: <https://www.projetogap.org/br/o-projeto/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GOODALL, Jane. **Uma janela para a vida: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia**. Tradução de George Weidenfeld e Nicholson. Londres, 1990.

GORDILHO, Heron José de Santana. O status jurídico dos animais. **NELB Lisboa**, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/qqOhCR7q2hg>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho (Instituto Nina Rosa), 2000.

HARRISON, Ruth. **Animal machines: the new factory farming industry**. London: Vincent Stuart, 1964.

LEVAL, Laerte F. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 2, n. 2, p. 207–224, jan.–jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10303>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NACONECY, Carlos. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT, Inc. v. Cheyenne Mountain Zoological Society. Colorado Supreme Court, No. 24SA21, 21 jan. 2025. Decisão que negou habeas corpus a cinco elefantes (Missy, Kimba, Lucky, LouLou e Jambo). Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/news/happy-case-decision>. Acesso em: 23 jul. 2025.

RACHELS, James; RACHELS, Stuart. **Os elementos da filosofia moral**. 7. ed. [S.l.]: [s.n.], 2013.



RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 292–314, maio/ago. 2020.

RUSKIN, Anglia. Chimpanzés infectados e abandonados por laboratório de NY. **BBC Brasil**, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37438752>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winck; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TOSTES, Raimundo. Perspectiva pós-kantiana sobre a consideração moral dos animais. In: **Seminário de Direito Animal da Esmafe e Zoopolis, 1., 2024, Paraná**. Paraná: UFPR, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/4a9Hx1I0K58>. Acesso em: 2 set. 2024.

VIEIRA, Murilo. A ciência de animais em laboratório no Brasil. **Coadjuvantes da ciência: episódio 03**. Universidade de Brasília, 2024. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2bbHylm52s2zjU9WHbJwzk>. Acesso em: 13 abr. 2024.

WAAL, Frans de. **Eu, primata**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

WISE, Steven M. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os writs do habeas corpus e do homine replegiando. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, p. 15–100, jun./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11741/839>. Acesso em: 17 jun. 2023.